



*Artigo sub.*

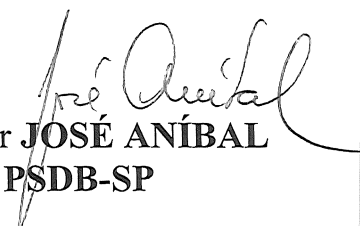
**EMENDA Nº 17 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de criação do MEI visa principalmente trazer para a formalidade os microempresários, garantindo a eles acesso ao crédito, direitos previdenciários, além da possibilidade de contratarem com os setores público e privado, podendo, assim, iniciarem o seu crescimento. O escopo não pode ser o de “ampliar” o universo do MEI por meio do aumento do limite do faturamento, permitindo que o optante pelo regime “ordinário” do Simples Nacional migre para o MEI, mas deve ser exatamente o inverso, ou seja, que o MEI cresça e passe para o regime “ordinário” do Simples. A ampliação ainda resulta em perda de arrecadação para o Estado, exatamente em um momento de gravíssima crise fiscal.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16081.51462-86

Página: 1/1 15/06/2016 13:17:06

17d8fe2ff650cde1db9c61b9af3eba6163580981





*Turno sup.*

**EMENDA Nº 18 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se o Parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

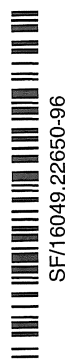
**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão dos efeitos do Simples na contabilidade dos incentivos e renúncias fiscais teria como efeito contrariar o princípio da transparência que deve nortear a prestação de contas à sociedade.

A renúncia fiscal pode ser justificável e aceita pela sociedade, que deve continuar sendo informada do montante envolvido com o estímulo às atividades das micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16049.22650-96

Página: 1/1 15/06/2016 13:13:15

6e6df836ca90b2f57f205e79f79e5d43935911b5





*turno sup.*

**EMENDA Nº 19 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se o § 17-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do valor mínimo atual de R\$300,00 é indevida e gerará ineficiência. O valor variável complica o cálculo e torna mais complexo o Regime do Simples.

Ademais, a redação dada ao dispositivo não deixa claro a qual período se refere a expressão “no mês da empresa optante”.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16324.23119-33

Página: 1/1 15/06/2016 13:07:31

69a2b83151ce449d0645ad16b284d2b6522d0b04





*Jose Anibal*

**EMENDA Nº 20 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se a alínea “c” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de permitir a opção pelo Simples Nacional de empresas que produzem ou vendem no atacado bebidas alcoólicas por microcervejarias, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias vai de encontro à política pública para as bebidas alcoólicas. Vale lembrar que a tributação desse ramo ultrapassa a intenção meramente fiscal, posto que a extra fiscalidade se presta à intervenção estatal na economia, através da disciplina de condutas, desestimulando certos comportamentos. Permitir, portanto, que empresas desse ramo de atividade possam optar pelo Simples Nacional, que apresenta alíquotas padronizadas, seria retirar do governo a possibilidade de desestimular a venda de bebidas alcoólicas por meio de alíquotas apropriadas para esse setor da economia, com consequências no tratamento das vítimas do abuso do álcool e nas campanhas de conscientização e de educação.

Em todo o mundo a produção de bebidas alcoólicas tem alta tributação, muito acima dos demais produtos, a partir da premissa de que quem produz itens que causam prejuízo social devem ressarcir o Estado por esse custo.

Sala das Sessões,

Senador *Jose Anibal*  
**JOSE ANIBAL**  
**PSDB-SP**





*Amado sup.*

**EMENDA Nº 21 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se o art. 9º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição do prazo a ser observado no parcelamento é uma prerrogativa dos Entes Federados, no exercício de sua competência constitucional para instituir e regular os respectivos tributos.

A proposta de ampliação do prazo teria como efeito direto um aumento no risco de rompimento de parcelamentos e da inadimplência.

No momento em que o governo federal vem tentando ajustar as suas contas e os entes federados veem suas receitas tributárias diminuir drasticamente, não cabe alterar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, de 60 para 120 meses. Entendemos que cinco anos de prazo para a empresa parcelar os seus débitos tributários é plenamente suficiente para que ela possa ajustar de forma conveniente o seu fluxo de caixa.

Também não condiz com o aperfeiçoamento do sistema tributário, a previsão de redução de juros e multas, nos percentuais de 50% para a microempresa e empresa de pequeno porte, e de 90% para o Microempreendedor Individual. Com esse dispositivo, que teria validade permanente, nenhuma empresa terá incentivos para pagar seus tributos em dia. Bastaria deixar que ficassem em atraso para que tenham o benefício da dispensa de multa e juros.

Essa proposta estimula a concorrência desleal, ao conferir tratamento benéfico aos contribuintes que não pagam os tributos no prazo legal, permitindo o parcelamento ininterrupto em 10 anos, e com redução de multa e juros. Deve-se considerar, também, que o Simples Nacional é um benefício tributário concebido justamente para que as empresas



SF/16303.63306-12

Página: 1/2 15/06/2016 12:57:50

cf71b8fcc2067a18add4a851e063a0d2fd11ec52





tivessem condições de manter seus pagamentos em dia, e não deve se transformar em um instrumento de manutenção da inadimplência.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16303.63306-12

Página: 2/2 15/06/2016 12:57:50

cf71b8fcc2067a18add4a851e063a0d2fd11ec52





*José Aníbal*

EMENDA Nº *22* – PLEN  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 10 do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015:

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É impossível e inaplicável a vigência de novos limites e tabelas no meio de um exercício fiscal.

Além dos inúmeros problemas que causaria, da impossibilidade operacional, da necessidade de construção dos sistemas totalmente novos, ficaria inviável a implantação dos sublimites estaduais, que têm vigência anual.

Para um sistema que visa reduzir o custo de observância, seria um contrassenso impor aos contribuintes e aos profissionais de contabilidade duas sistemáticas de apuração, declaração e cumprimento de obrigações acessórias.

Além disso, os Estados mais pobres da federação teriam que conviver com o limite máximo do Simples Nacional para o ICMS – R\$ 3.600 mil, de julho a dezembro de 2017, o que causaria enorme prejuízo às já combatidas contas dos referidos Estados.

Sala das Sessões,

*José Aníbal*  
Senador JOSÉ ANÍBAL  
PSDB-SP



SF/16255.70388-97

Página: 1/1 15/06/2016 13:36:30

9dc4936c7e4d091b698201441d80c3823418b2d4





*Junno sup.*

**EMENDA Nº 23 – PLEN**  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprimam-se os incisos XIX do § 5º-B, o § 5º-D e o inciso VI do § 5º-I, todos do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma prevista no art. 1º do substitutivo ao PLC 125/2015

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta embute um impacto fiscal de R\$ 900 milhões por ano para a União, com reflexos para Estados e Municípios nos fundos constitucionais.

Esse impacto é insuportável na atual conjuntura macroeconômica.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16850.46383-87

Página: 1/1 15/06/2016 13:19:59

9976013716391a58bb7fa53710c03cceed614458







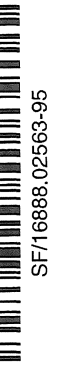
*turno sup.*

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº *24* - PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº. 125 de 2015  
(Modificativa)



SF/16888.025663-95

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 125, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

.....

Art. 18 .....

.....

§ 5º - B .....

.....

XX – terapia ocupacional

.....

.....

§ 5º - I.....

.....

IV- psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de Nutrição e de vacinação e bancos de leite

*[Assinatura]*



Página: 1/3 15/06/2016 16:40:30

c06883fc5b5a5508aaa0934672d0da9855d6fe2a5b





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICATIVA

A terapia ocupacional é uma profissão de nível superior, regulamentada há mais de quarenta anos. Atualmente, o número de terapeutas ocupacionais no Brasil chega perto de dezesseis mil profissionais atuando em consultórios, clínicas, hospitais, atendimentos domiciliares (*home care*), centros de saúde, unidades básicas de saúde, centros de reabilitação, instituições de longa permanência, creches, clubes, escolas, rede socioassistencial, dentre outros.

As iniciativas de ampliação, na lógica do empreendedorismo, têm apresentado expansão na Terapia Ocupacional. Contudo, a realidade brasileira em relação ao mercado de trabalho para tal ramo de atuação tem sido difícil, no campo privado, a imputação tributária contrasta com os valores dos honorários na saúde suplementar, valores estes definidos por operadoras de planos de saúde.

Dessa forma, tal situação acarreta um número muito grande de profissionais terapeutas ocupacionais na informalidade do mercado de trabalho, e a inclusão dessa categoria profissional no Anexo III da Lei Complementar nº 13 de 14 de setembro de 2006 é uma expectativa de mudança, de viabilidade econômica de abertura e manutenção das clínicas de terapia ocupacional, fazendo com que muitos profissionais deixem a informalidade, inclusive gerando um ganho de tributação quando oficializem suas atividades, ainda, aumentando a oferta de serviços para a população.

Na atualidade existem poucas clínicas de Terapia Ocupacional no país devido ao custo para seu financiamento, e disso, decorre que a alteração proposta acarretaria um baixo impacto orçamental-financeiro para o governo.

O mote tributário imposto a esses profissionais fica na casa de 25% em média, do faturamento bruto, dos quais 17,5% são impostos federais, inviabilizando atividades de tal setor econômico.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Dessa forma, defende-se a inclusão desses profissionais no propalado Anexo III em virtude da inexistência do fator “R” (folha de salários versus receita bruta total), bem assim da alíquota de 60% que torna o Programa mais atrativo e levando a uma maior formalização do setor.

Entende-se, pois, imprescindível a inclusão das atividades de terapia ocupacional no Simples com enquadramento no Anexo III, a exemplo dos profissionais de fisioterapia, profissões regulamentadas pelo mesmo diploma legislativo, e assim, integram os mesmos Conselho Federal e Regional (COFFITO/CREFITOS), bem assim compõem a mesma Federação e Sindicatos (FENAFITO/SINFITOS) e atuam, em geral, com clientela idêntica, a exemplo das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**



*Turano sup.*

## EMENDA nº 25 – PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015)

Dê-se ao artigo 9º do Substitutivo ao PLC nº 125/2015 a seguinte redação:

Art. 9º Poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses os débitos vencidos até 31 de março de 2016, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do respectivo Ente Federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, e independará da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - o valor constante no § 3º.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.



SF/16087.05634-70

Página: 1/4 15/06/2016 17:22:52

2a0d88b214633c8d449a46f2b02237e40488cfad



§ 6º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o § 7º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos dez anos surgiram grandes programas de parcelamentos especiais e, mais recentemente, outros destinados a setores ou atividades específicas, inclusive o parcelamento de débitos voltado aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL, aberto até hoje, que acabaram influenciando o comportamento dos contribuintes no recolhimento espontâneo das suas obrigações.

Analisando-se o comportamento dos contribuintes nestes parcelamentos especiais, é possível comprovar que é muito baixo o índice de quitação dessas dívidas pelos devedores. A maioria dos contribuintes acaba sendo excluída por inadimplência ou opta por incluir a dívida parcelada em outro programa superveniente.

Com base no estudo "Parcelamentos tributários – análise de comportamento e impacto", publicado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmecc), analisando as empresas com acompanhamento



SF/16087.05634-70

Página: 2/4 15/06/2016 17:22:52

2a0d88b214633c8d449a46f2b02237e40488cfad

diferenciado ou especial e com o auxílio das ferramentas econométricas, descartou-se a hipótese de que os parcelamentos de natureza tributária não influenciam a decisão dos agentes econômicos na manutenção do pagamento de suas obrigações tributárias correntes, ou seja, não se mantém a regularidade da arrecadação induzida.

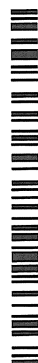
Essa influência negativa ocorre principalmente na expectativa de abertura do próximo parcelamento especial. Pelo estudo, essa expectativa reduz em 5,8% o incremento esperado da arrecadação induzida para as empresas que optam pelo parcelamento, comparando com as que não optaram. Após a opção pelo parcelamento, pelos modelos apresentados, o “efeito colateral” acarreta um decréscimo estimado de 1,5% no incremento esperado da arrecadação induzida. Estima-se, portanto, que R\$ 18,6 bilhões deixaram de ser arrecadados de obrigações tributárias correntes por ano em decorrência da publicação de parcelamentos especiais.

Há que se ressaltar que, mesmo se tratando de parcelamento convencional, inclusive o vigente para os optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a regra no Brasil já é mais benéfica que na maioria dos países analisados pelo estudo da OCDE. Neste tipo de parcelamento no Brasil, o contribuinte pode parcelar o seu débito em 60 parcelas, sem qualquer justificativa quanto a eventual dificuldade financeira ou análise de capacidade de pagamento. Pode, inclusive, reparcelar dívidas incluídas em parcelamentos anteriores inadimplidos. Além de todas estas facilidades, a norma brasileira também não exige apresentação de garantia para o crédito tributário parcelado na via administrativa.

A instituição de modalidades especiais de parcelamento de débitos, com reduções generosas de multas, juros e encargos, gera concorrência desleal com quem paga suas obrigações em dia e influencia de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário da sua obrigação, evidenciando assim uma cultura de maior inadimplência.

Considerando o nível de endividamento das micro e pequenas empresas, que acaba repercutindo na formação de passivos tributários, faz-se necessária a adoção de medidas que venham a impulsionar a manutenção das micro e pequenas empresas, dado seu papel relevante na geração de empregos, a presente emenda tem como objetivo a promoção da regularidade fiscal para os contribuintes sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A existência de débitos é motivo de exclusão das empresas desse regime e a proposta visa proporcionar meios favoráveis para a



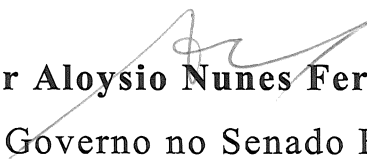
SF/16087.05634-70

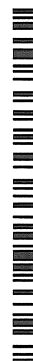
Página: 3/4 15/06/2016 17:22:52

2a0d88b214633c8d449a4612b02237e40488cfad



regularização das dívidas, pela adoção de prazo dilatado para o seu pagamento (10 anos), evitando, assim, o fechamento de empresas.

  
**Senador Aloysio Nunes Ferreira**  
Líder do Governo no Senado Federal



SF/16087.056634-70

Página: 4/4 15/06/2016 17:22:52

2a0d88b214633c8d449a46f2b02237e40488cfad



*Amo sup.*

**EMENDA nº 26 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015)

Dê-se ao artigo 10 do Substitutivo ao PLC nº 125/2015 a seguinte redação:

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 9º, no prazo de vigência nele previsto;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.


**JUSTIFICAÇÃO**

É impossível e inaplicável a vigência de novos limites e tabelas no meio de um exercício.

Além dos inúmeros problemas que causaria, da impossibilidade operacional, da construção dos sistemas totalmente novos, ficaria inviável a implantação dos sublimites estaduais, que têm vigência anual.

Dessa forma, os Estados mais pobres da federação teriam que conviver com o limite máximo do Simples Nacional para o ICMS – R\$ 3.600 mil, de julho a dezembro de 2017, o que causaria enorme prejuízo às já combalidas contas dos referidos Estados.

Sala das Sessões,

  
**Senador Aloysio Nunes Ferreira**  
Líder do Governo no Senado Federal



SF/16011.62608-12

Página: 1/1 15/06/2016 17:16:20

eae929ceb42512e13abf26344c8886dc1f462af5



*Turano sup.*

**EMENDA n° 27 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n° 125, de 2015)

Dê-se ao caput e §§ 1° a 3° do artigo 18 e aos Anexos I a V da Lei Complementar n° 123, de 2006, na forma prevista no art. 1° e Anexos I a VI do PLC 125/2015, a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3° deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3°.

§ 1° Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1°-A A alíquota efetiva é o resultado de:  $(RBT12 \times Aliq - PD) / (RBT12)$ , onde:

I - RBT12 — receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq — alíquota nominal constante dos Anexos I a V;

III - PD — parcela a deduzir constante dos Anexos I a V.

§ 1°-B Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante da tabela constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, transferindo-se eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

§ 1°-C Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão de tributos dentre os descritos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2° Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.



SF/16716.26957-81

Página: 1/5 15/06/2016 17:41:13

6ac9725a18c467d0247e030a20e4cee5f1c889f

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016.  
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,74%	2,76%	43,00%	34,00%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	12,74%	2,76%	43,00%	34,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	12,74%	2,76%	43,00%	34,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	12,74%	2,76%	43,00%	34,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,74%	2,76%	43,00%	34,00%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016.  
ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	11,51%	2,49%	40,00%	6,50%	32,00%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	11,51%	2,49%	40,00%	6,50%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	11,51%	2,49%	40,00%	6,50%	32,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	11,51%	2,49%	40,00%	6,50%	32,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	11,51%	2,49%	40,00%	6,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-



ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016.  
ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional -  
Receitas de Locação de Bens Móveis e de  
Prestação de Serviços não relacionados nos §§  
5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	4,00%	3,00%	11,51%	2,49%	43,40%	35,60%
2ª Faixa	4,00%	3,00%	11,51%	2,49%	43,40%	35,60%
3ª Faixa	4,00%	3,00%	11,51%	2,49%	43,40%	35,60%
4ª Faixa	4,00%	3,00%	11,51%	2,49%	43,40%	35,60%
5ª Faixa	4,00%	3,00%	11,51%	2,49%	50,45%	28,55%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016.  
ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no  
§ 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	16,44%	3,56%	46,00%
2ª Faixa	18,80%	15,20%	16,44%	3,56%	46,00%
3ª Faixa	18,80%	15,20%	16,44%	3,56%	46,00%
4ª Faixa	18,80%	19,20%	16,44%	3,56%	42,00%
5ª Faixa	30,40%	20,00%	16,44%	3,56%	29,60%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-



ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2016.  
ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional -  
Receitas decorrentes da prestação de serviços  
relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei  
Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	15,00%
3ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	23,85%	19,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

**O art. 2º do PLC 125/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Na cláusula de revogação, insira-se o seguinte inciso:**

xxx) Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

As tabelas constantes do substitutivo apresentado em 14/06/2016 implicam grande impacto fiscal para a União, da ordem de R\$ 2,5 bilhões, e, conseqüentemente, para Estados e Municípios, em decorrência dos Fundos Constitucionais.




SF/16716.26957-81

Página: 4/5 15/06/2016 17:41:13

6ac97f25a18c467d0247e030a20e4cee5fcf889f

Esta proposta para os Anexos I a V da Lei Complementar n. 123, de 2006, implica em redução desse impacto para R\$ 800 milhões/ano. Adicionalmente, permite a instituição da tributação progressiva, viabilizando às empresas o crescimento entre as faixas de faturamento do Simples Nacional.

Por fim, a faixa entre R\$ 3.600 mil e R\$ 4.800 mil representa a transição entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido, com a aproximação paulatina entre a pressão tributária dos dois regimes.

  
**Senador Aloysio Nunes Ferreira**  
Líder do Governo no Senado Federal



SF/16716.26957-81

Página: 5/5 15/06/2016 17:41:13

6ac97125a18c467d0247e030a20e4cee5f889f





*[Handwritten signature]*

## EMENDA Nº 28

(ao PLC 125, de 2015 – Complementar)  
(Turno Suplementar)

Inclua-se no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 125, de 2015 – Complementar, o seguinte inciso XXI e revogue-se o inciso I do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se segue:

“Art. 1º .....  
.....  
“Art. 18 .....  
.....  
§ 5º-B .....  
.....  
XXI – odontologia.  
.....’  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a alteração da forma de tributação dos serviços de odontologia, pelo Simples Nacional, pela imperiosa necessidade em que se encontram os pequenos consultórios e clínicas de odontologia.

Avaliamos que tanto a odontologia, quanto a medicina encontram-se no mesmo nível de necessidade em que se encontram os serviços advocatícios, que já estão contemplados pelo projeto de lei. O ingresso da odontologia, como constava no relatório da Senadora Marta Suplicy, disponibilizado às 8 horas de hoje, é uma questão de justiça social.

Sala das Sessões,

*[Handwritten signatures]*  
Lider PT

*[Handwritten signature]*  
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**  
Líder do PR

*[Handwritten signature]*  
Sen. José Pinheiro

*[Handwritten signature]* 1



SF/16361.45723-05

Página: 1/1 15/06/2016 17:17:06

477f87fab49488abb6cd17d9eb819adfbca0545



EMENDA Nº 23 – PLEN  
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprimam-se o § 5º-D, os incisos do XVIII do § 5º-B e VI do § 5º-I, todos do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma prevista no art. 1º do substitutivo ao PLC 125/2015

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na tributação (mudança de anexos) das atividades desenvolvidas por profissionais que exercem atividades intelectuais contraria a política tributária em nível federal, notadamente quanto ao Imposto de Renda.

No primeiro caso, do §5º-D, que trata da migração das empresas atualmente tributadas com base no atual Anexo V, teria impacto anual da ordem de R\$ 632 milhões, com reflexos no FPE (Fundo de Participação dos Estados) e no FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

A simples autorização para que viessem a optar pelo Simples Nacional, levada a cabo por meio da Lei Complementar nº 147/2014, contrariou qualquer política tributária em nível mundial, pois atividades intelectuais não são consideradas empresas, mas sim atividades de natureza pessoal. Permitir que passem a ter o mesmo tratamento das demais atividades de serviços, com tributação extremamente favorecida, na forma do Anexo III da LC 123/2006, produz extrema diferença com relação à tributação das demais pessoas físicas.

É coerente a supressão dessa migração, mantendo-se as atividades no novo Anexo V, no qual as empresas têm tributação mais adequada às atividades intelectuais e, quando o nível de emprego for adequado, a partir de determinado índice há aí possibilidade de migração para o Anexo III.

Ou seja, migrariam para o Anexo III apenas aquelas pessoas jurídicas que não seriam meros profissionais liberais, mas sim pequenas empresas.



SF/16239.94486-13

Página: 1/2 21/06/2016 14:35:29

585728c7ce910a780bf5781d51a6741ac7e253f7





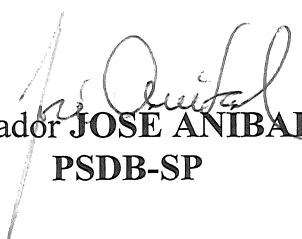
Já a alteração na tributação (mudança de anexos) previstas nos incisos XVIII do § 5º-B e VI do § 5º-I, ambos do art. 18 da Lei Complementar 123, de 2006, na redação dada pelo substitutivo ao PLC 125/2015 (Complementar), relativa às atividades desenvolvidas por profissionais que exercem atividades intelectuais contraria a política tributária em nível federal, notadamente quanto ao Imposto de Renda, com impacto anual da ordem de R\$ 214 milhões, com reflexos no FPE (Fundo de Participação dos Estados) e no FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

A simples autorização para que viessem a optar pelo Simples Nacional, levada a cabo por meio da Lei Complementar nº 147/2014, contrariou qualquer política tributária em nível mundial, pois atividades intelectuais não são consideradas empresas, mas sim atividades de natureza pessoal. Permitir que passem a ter o mesmo tratamento das demais atividades de serviços, com tributação extremamente favorecida, na forma do Anexo III da LC 123/2006, produz extrema diferença com relação à tributação das demais pessoas físicas.

Deve-se, portanto, suprimir a possibilidade dessa migração, mantendo-se as atividades no novo Anexo V, no qual as empresas têm tributação mais adequada às atividades intelectuais e, quando o nível de emprego for adequado, a partir de determinado índice há aí possibilidade de migração para o Anexo III.

Ou seja, migrariam para o Anexo III apenas aquelas pessoas jurídicas que não seriam meros profissionais liberais, mas sim pequenas empresas.

Sala das Sessões,

  
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**





**EMENDA Nº 30 - PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo ao PLC 125, de 2015)

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 11 do Substitutivo ao PLC 125, de 2015:

“II - o inciso IV do §4º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de excluir das revogações determinadas pelo Substitutivo ao PLC 125, de 2015, o dispositivo que veda a possibilidade de que venham a inscrever-se como MEI, aqueles que exercem atividades intelectuais.

Internacionalmente, atividades intelectuais não são consideradas empresas, mas sim atividades de natureza pessoal. Permitir a sua inclusão como MEI e, portanto, acessando integralmente o seu tratamento tributário diferenciado, levaria a uma grande diferença com relação à tributação das demais pessoas físicas.

Vale lembrar que com o aumento do limite do MEI, este passa a ser de R\$ 72.000 (equivalente a R\$ 6.000 mensais), limite bastante superior ao limite de isenção do IRPF.

O valor fixado como limite ao MEI é superior, inclusive, ao rendimento a partir do qual o contribuinte passa a ser tributado pela maior



SF/16506.10994-24


Página: 1/2 21/06/2016 15:27:31

ed17bdaa2dea8934df6e4ae28647a9f97ee34854



alíquota do Imposto de Renda. Desta forma, fica claro que manter a possibilidade de inclusão como MEI de atividades consideradas como de natureza pessoal, como são as intelectuais, daria margem a enormes distorções.

Sala das Sessões,

  
Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16506.10994-24

Página: 2/2 21/06/2016 15:27:31

ed17bdaa2dea8934df6e4ae28647a9f97ee34854

